



## PROJETO DE LEI Nº 555/2018

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Art. 1º – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º – Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de cadastramentos ou recenseamentos;

IV – carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:



a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de saúde, educação, segurança e prevenção, políticas urbanas, obras e infraestrutura, vigilância, assistência social, segurança alimentar, cidadania, e meio ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º – Para os fins do inciso V, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança e prevenção, políticas urbanas, obras e infraestrutura, vigilância, assistência social, segurança alimentar, cidadania, e meio ambiente.

§ 2º – As contratações a que se refere o inciso VI serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 3º – É vedada a contratação por tempo determinado prevista nos incisos IV, V e VI para as funções relativas às carreiras da Educação e da Guarda Municipal.

§ 4º – Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do *caput*, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 3º – O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 4º – As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II – dois anos, nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º;

III – dois anos ou enquanto perdurar as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Art. 5º – As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Câmara de Coordenação Geral, nos termos estabelecidos em regulamento.



Art. 6º – É vedada a contratação por tempo determinado:

I – de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas;

II – das pessoas de que trata o art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7º – A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei, devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º – A Câmara de Coordenação Geral estabelecerá, no ato da autorização para a contratação, as diretrizes e as parcelas remuneratórias para a fixação dos valores contratuais, conforme disposto no *caput* e no § 1º, considerando a categoria profissional e o cargo de contratação, tendo como limite a remuneração devida ao cargo efetivo equivalente.

§ 3º – No caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput*.

Art. 8º – O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 9º – É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

§ 1º – O interstício previsto no inciso III deste artigo será de trinta dias no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10 – O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

§ 1º – Para fins de concessão da licença maternidade, aplica-se a prorrogação estipulada pelo art. 2º da Lei nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011.

§ 2º – As concessões previstas no art. 171 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, ficam estendidas ao pessoal contratado.

§ 3º – Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 183 e 184 da Lei nº 7.169, de 1996.

Art. 11 – O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V – por infração disciplinar do contratado;

§ 1º – A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º – As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 12 – A inobservância do disposto nos art. 183 e 184 da Lei nº 7.169, de 1996, será considerada infração disciplinar a ser apurada nos termos do § 2º do art. 11.

Art. 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 14 – Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo nele estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.



Parágrafo único – Poderá haver renovação dos contratos de que trata o *caput* mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e condições previstos nesta lei.

Art. 15 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 6.833, de 16 de fevereiro de 1995;

II – a Lei nº 7.125 de 12 de junho de 1996;

III – a Lei nº 7.523, de 20 de maio de 1998;

IV – os artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999;

V – os artigos 154 e 155 da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2018.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**



MENSAGEM Nº 06

Belo Horizonte, 9 de abril de 2018

Senhor Presidente,

A  
DIRLEG  
1014118  
  
Vereador Henrique Braga  
Presidente

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A proposta tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar a legislação vigente acerca da contratação de pessoal por tempo determinado. Busca-se a redefinição das excepcionais hipóteses que permitem referida contratação, os respectivos prazos e os critérios que regulamentam a matéria em âmbito municipal.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE BHTE 10/ABR/2018 15:03 000010462

CMM DIRLEG-10/abr/18-17:30:18-011433-1

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL